



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.178, DE 2021** **(Do Sr. Christino Aureo)**

Dispõe sobre o Programa Restituindo Vidas, com a doação voluntária de valores a serem restituídos no Imposto de Renda Pessoa Física a entidades beneficentes de assistência social como mecanismo de atenuação dos efeitos da pandemia Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/23, em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Christino Aureo – (PP/RJ)

PROJETO DE LEI Nº de 2021
(Do Sr. Christino Áureo)

Dispõe sobre o Programa Restituindo Vidas, com a doação voluntária de valores a serem restituídos no Imposto de Renda Pessoa Física a entidades beneficentes de assistência social como mecanismo de atenuação dos efeitos da pandemia Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Programa Restituindo Vidas, com a doação voluntária de valores restituídos no Imposto de Renda Pessoa Física;



Art. 2º A partir do exercício de 2022, ano-calendário de 2021, o contribuinte detentor de restituição no Imposto de Renda da Pessoa Física, poderá optar por dispor do valor integral ou de parte do montante a ser restituído, conforme identificação no resumo da Declaração de Ajuste Anual, como mecanismo de atenuação dos efeitos da pandemia do Coronavírus – COVID-19.

§1º A doação voluntária de que se trata, deverá ser destinada a entidades beneficentes de assistência social, constituída como pessoa jurídica de direito privado, que tenha como objetivo o atendimento a pessoas carentes, nos termos do Art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 2º Na Declaração de Ajuste Anual, no campo resumo, deverá constar opção ao contribuinte pessoa física, para lançar as informações das entidades beneficiárias e o valor da doação voluntária, constando:

I – número do Certificado Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;

II – indicação do valor a ser doado voluntariamente;

III – nome do banco, agência e número da conta bancária da entidade destinatária da doação voluntária.

§ 3º A Receita Federal do Brasil, adotará as providências fiscais e correspondentes informações financeiras para garantir a destinação dos recursos doados voluntariamente às entidades beneficentes beneficiárias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo apresentar meios e condições para reduzir os impactos da Pandemia COVID-19, por meio do programa Restituindo Vidas, na parte mais fragilizada da sociedade, que são as pessoas desprovidas de renda e meios de sustento pessoal ou da família. Neste momento de dificuldades é natural um envolvimento da sociedade organizada para apoiar instituições que fazem acolhimento aos mais desvalidos. O que estamos propondo é uma ferramenta apropriada simples e efetiva com ligação direta entre quem tem mais e quem precisa muito mais, constante na declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda para possibilitar ao cidadão pessoa física dispor por meio de doação voluntária, — se assim desejar — da restituição do IRPF, de forma integral ou em outros valores conforme a indicação.

Como referência das entidades que possam ser as destinatárias da doação voluntária de valores da restituição na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, estamos buscando um caminho que já existe no arcabouço jurídico e legal, que são as entidades beneficentes de assistência social, constituída como pessoa jurídica de direito privado, que tenha como objetivo o atendimento a pessoas carentes nos termos do Art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

É nesse sentido e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender o momento grave por que passam centenas de milhares de pais e mães de família que se encontram desvalidos na faixa de renda da extrema pobreza, é que postulo o apoio incondicional no apoio da aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 5 de abril de 2021.

CHRISTINO AUREO
PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CERTIFICAÇÃO

.....

Seção III
Da Assistência Social

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)*) (*[“Caput” do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#)*)

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)*)

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (*[“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)*)

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (*[Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)*)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de

aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 3º Desde que observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
